



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
**ATOrd 0000967-45.2022.5.09.0019**  
RECLAMANTE: GABRIEL DOS SANTOS FRANCISCO  
RECLAMADO: LONDRINA ESPORTE CLUBE E OUTROS (2)

(jpm)

### DECISÃO

1. Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, exceto quanto à natureza jurídica das parcelas pagas, presumindo-se o cumprimento do pactuado, uma vez não denunciada a inadimplência, em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela avençada.

2. Custas processuais pela parte autora, calculadas sobre o valor transacionado (R\$65.000,00), no importe de R\$1.300,00, dispensadas em benefício do acordo, mas que serão revertidas à reclamada em caso de execução, inclusive pelos demais valores decorrentes do art. 789-A da CLT.

3. Por outro lado, deverá a parte executada comprovar pagamento das contribuições previdenciárias e honorários contábeis devidos, em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela avençada, sob pena de prosseguimento da execução no particular, observada a proporcionalidade do INSS em relação ao valor acordado, conforme OJ EX SE nº 24 do E. Tribunal Regional, sendo incabível a discriminação de parcelas nesta fase processual, em face da coisa julgada, alcançando créditos de terceiros.

4. Considerando os termos do artigo 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Federal.

5. Anote-se a suspensão da exigibilidade da execução junto ao BNDT, bem como os devidos lançamentos para fins estatísticos. Cumprido o acordo, excluem-se os executados dos cadastros do BNDT.

6. Exclua-se o bem penhorado da pauta do leilão designado para o próximo dia 29/05/2025, mediante a intimação do leiloeiro oficial.

7. Fica desde já a parte reclamada intimada de que deverá proceder ao pagamento das despesas registrais diretamente perante a respectiva Serventia, a fim de viabilizar a efetiva liberação do imóvel penhorado, ressaltando que

o levantamento de bloqueio havido através do convênio eletrônico CNIB se dará após o cumprimento integral do acordo.

8. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo geral, devendo a Secretaria proceder à sua conferência, certificando a ausência de pendências, conforme orientação da Corregedoria Regional, inclusive quanto ao levantamento de restrições ao final.

9. Intimem-se as partes.

LONDRINA/PR, 15 de maio de 2025.

**RODRIGO DA COSTA CLAZER**  
Juiz do Trabalho Substituto